

LEI N. 2.663, DE 21 DE JANEIRO DE 1954

Transforma em escolas artesanais ou escolas de iniciação agrícola os atuais cursos práticos de ensino profissional, criados nos moldes do Decreto-lei n. 16.108, de 14 de setembro de 1946, e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - Os atuais cursos práticos de ensino profissional, criados nos moldes do Decreto-lei n. 16.108, de 14 de setembro de 1946, ficam transformados em escolas artesanais ou escolas de iniciação agrícola.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir, por decreto, aos referidos cursos, um dos tipos de estabelecimentos especificados no presente artigo, segundo plano elaborado pelo Departamento do Ensino Profissional.

Artigo 2.º - O ensino nas escolas artesanais e escolas de iniciação agrícola obedecerá às leis e regulamentos expedidos pelo Governo Federal e às Instruções baixadas pelos órgãos federais e estaduais competentes.

Artigo 3.º - O funcionamento dos estabelecimentos ainda não instalados, bem como o das escolas que vierem a ser criadas, por lei especial, fica condicionado à prévia comprovação das necessidades locais e à doação ou cessão ao Governo do Estado, pelas Municipalidades ou particulares, de edifício, terreno e material adequados.

Artigo 4.º - O pessoal docente e administrativo das escolas artesanais e escolas de iniciação agrícola será admitido como extramurário na forma da legislação vigente.

Artigo 5.º - Os servidores docentes do Estado poderão ser designados para exercer atribuições próprias de seus cargos ou funções nas escolas artesanais ou escolas de iniciação agrícola, sem prejuízo das mesmas e do horário normal ou extraordinário de trabalho a que estiverem sujeitos, mediante a percepção de uma gratificação, fixada pelo Secretário da Educação, que não poderá exceder de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) mensais.

Artigo 6.º - Na impossibilidade de serem designados docentes, nos termos do artigo anterior, poderão ser colocados à disposição dessas escolas, para exercer atribuições próprias de seus cargos, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo efetivo, servidores da Secretaria da Educação, integrados no Quadro do Ensino.

Artigo 7.º - Terão preferência para a admissão na designação de que tratam os artigos 4.º, 5.º e 6.º desta lei, os professores normalistas que possuam cursos de especialização para o magistério típico rural, os diplomados pelo curso complementar das escolas profissionais agrícolas e pelos cursos de mestria ou técnicos de ensino industrial.

Artigo 8.º - Fica revogado o Decreto-lei n.º 16.108, de 14 de setembro de 1946.

Artigo 9.º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 10.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ José de Moura Rezende

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, substituto.

LEI N. 2.604, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a inclusão de cargo no Quadro da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências.

Retificação

No artigo 3.º, onde se lê: "... continuarão a perceber vencimentos..."; leia-se: "... continuarão a perceber vencimentos..."

LEI N. 2.605, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre alienação de imóvel situado em Cordelópolis.

Retificações

Na descrição da área a que se refere o artigo 1.º, onde se lê: "... onde se acha instalada a Estação Experimental de Sericulture, ..."; leia-se: "... onde se acha instalada a Estação Experimental de Sericulture, ..."

No mesmo artigo, na descrição da área, onde se lê: "40°17' ES"; leia-se: "40°17' SE"

Na descrição da área a que se refere o artigo 2.º, onde se lê: "... deixando a cerca, passa a dividir com terrenos..."; leia-se: "... deixando a cerca, passa a dividir com terrenos..."

LEI N. 2.606, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre doação, pelo Estado, de lotes de terra de seu patrimônio, aos participantes ativos da Revolução Constitucionalista de 1932.

Retificações

No artigo 5.º, onde se lê: "... passará o imóvel à posse e domínio de seus herdeiros..."; leia-se: "... passará o imóvel à posse e domínio plenos de seus herdeiros..."

LEI N. 2.607, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Autoriza a Associação dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo a permutar terreno de sua propriedade.

Retificação

Na descrição da área a que se refere o artigo 1.º item b) onde se lê: "Parte do marco IV - rumo 36°30' NE, numa cimeiros, até o marco n. IV; ceste defletindo a centímetros..."; leia-se: "Parte do marco IV - rumo 36°30' NE, numa extensão de 36,30m (trinta e seis metros e trinta centímetros)..."

LEI N. 2.610, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre a distribuição dos serviços civis na comarca de Santos.

Retificação

No inciso do § único do artigo 1.º, onde se lê: "Os feitos que competirem..."; leia-se: "Os feitos que competirem..."

No último tópico da lei, onde se lê: "Parágrafo único - Os feitos que competirem ao 9.º ofício do Cartório Privativo..."; leia-se: "Artigo 2.º - Os processos em andamento ao 9.º ofício e ao Cartório Privativo..."

LEI N. 2.617, DE 20 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre concessão de auxílio

Retificação

No artigo 1.º, onde se lê: "... à Fundação Getúlio Vargas, ..."; leia-se: "... à Fundação Getúlio Vargas..."

DECRETO N. 23.049-A DE 19 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sobre relação de cargos.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições e nos termos do artigo 2.º do Decreto-lei n. 14.138, de 13 de agosto de 1944

Decretia:

Artigo 1.º - Ficam relacionados na Diretoria do Serviço Social de Menores os seguintes cargos:

a) - 1 (um) de "assistente técnico", padrão "K", do QJUNI-PP-II, lotado no Instituto de Aprendizado Doméstico, do Serviço Social de Menores, de que é ocupante o Sr. Elmira Gomes Caselli;

b) - 1 (um) de "assistente técnico", padrão "K", do QJUNI-PP-I, lotado no Instituto Modelo Feminino de Menores, do Serviço Social de Menores, de que é ocupante D. Josefina de Oliveira Maia;

c) - 1 (um) de "mestre", padrão "L", do QJUNI-PP-II, lotado no Serviço de Abrigo e Triagem de Santos, do Serviço Social de Menores, de que é ocupante o Sr. Isaac Tiburcio Valeriano.

Artigo 2.º - Os títulos dos funcionários referidos no presente decreto serão apostilados pelo Secretário da Justiça e Negócios do Interior.

Artigo 3.º - Os vencimentos dos funcionários a que se refere este decreto continuarão a ser pagos, no presente exercício, pelas verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de janeiro de 1954.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Antonio Carlos de Salles Filho

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de janeiro de 1954. Carlos de Albuquerque Seiffarth Diretor Geral, Substituto

PALACIO DO GOVERNO

VETO N. 77, DE 21-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 750, DE 1953

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 750, de 1953, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa n. 2.719, que recebi.

Determina o projeto de lei em causa a criação, em cada município, da "Missão Rural", visando, pela recuperação educativa dos adultos, orientação da juventude e educação de crianças, revalorizar e fixar o homem do campo, bem como a adoção de um plano de assistência financeira, através do Banco do Estado e da Caixa Econômica, a sítiantes, meeiros e arrendatários.

Embora reconheça a elevação de preçópsitos que orientaram essa política de amparo aos pequenos produtores, consignada no artigo 7.º da proposição legislativa em exame, não posso, nos termos em que me é recomendada, concordar com a medida, atingindo, pois, o presente veto, ao referido artigo e seus itens.

O artigo 7.º, em causa, autoriza o Estado a contratar com o Banco do Estado de São Paulo, S.A., pela sua Carteira de Crédito Agrícola, com a responsabilidade do Tesouro do Estado, a prestação efetiva da assistência financeira a sítiantes, meeiros e arrendatários, mediante a concessão de empréstimos até Cr\$ 75.000,00, aos juros de 6% ao ano sobre o saldo devedor, e prazos variáveis de um a três anos; autoriza, igualmente, o Estado a contratar com as Caixas Econômicas a concessão dos mesmos empréstimos.

Sallente-se, antes de mais nada, que não poderia a lei, sem ofensa à norma constitucional que assegura a independência dos poderes, impor ao Executivo a realização de operações de caráter econômico, compreendidas que estão no âmbito dos chamados atos discricionários porque constituem providências de pura administração. Bem por isso o projeto se limita a autorizar o Estado - dir-se-ia melhor o Executivo - a realizar tais operações. Mas considerada a questão sob esse prisma, verifica-se de pronto a inoperância da proposição legislativa, ponderada que

seja a qualidade do Banco do Estado de São Paulo S.A., instituição bancária que se reveste da forma de sociedade anônima, portanto de natureza privada, ao qual pode não convir a realização das operações de que se trata nas bases determinadas, possivelmente fora das bases dos negócios habituais da Carteira ainda que se disponha o Estado a realizar o contrato.

Não difere substancialmente da que é exposta a questão do contrato com a Caixa Econômica do Estado. Embora sejam, no caso, mais estreitos os laços que prendem essa entidade ao Estado, porque, embora indiretamente realiza um serviço público, considerando-se, por isso, entidade de natureza autárquica, a Caixa Econômica do Estado, sujeita, é certo, ao controle do Estado, tem administração própria, podendo decidir livremente quanto à natureza dos negócios que efetua e as condições desses negócios. E quanto à posição do Estado em face da atividade econômico-financeira da autarquia, o Estado já é subsidiariamente responsável, nada justificando que se lhe atribua, no caso, responsabilidade solidária.

De resto, a questão da assistência a proprietários, meeiros e arrendatários já está compreendida entre as operações normais do Banco do Estado de São Paulo S. A., através da Carteira mencionada, dentro de condições reputadas convenientes e figura, igualmente, entre as atribuições da Caixa Econômica do Estado e pode ser objeto de providências normais de Executivo junto aquelas instituições.

Expostas, assim, as razões do veto, faço-as publicar no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Maida Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO N. 78 DE 21-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 1474, DE 1952

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1474, de 1952, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafa 2687, que me foi remetido por consistência ao caráter de interesse público.

2. Assegura a proposição vetada, aos preparadores, inspetores de alunos e bibliotecários, dos estabelecimentos de ensino secundário e normal, férias equivalentes às dos professores desses estabelecimentos.

3. Em verdade, é de se considerar, de início, que as atribuições dos professores e as dos funcionários, que o projeto enumera são distintas. Requerendo um grande esforço, as funções de professor são incompatíveis com o regime normal de férias do funcionalismo em geral. Acresce notar que, como é lógico, as férias dos professores coincidem com as dos alunos, e estes, por motivos de ordem pedagógica, necessitam de um descanso anual prolongado.

Os preparadores, inspetores de alunos e bibliotecários, não sujeitos ao mesmo desgaste mental que os professores, prescindem, em princípio, de férias equivalentes às destes.

Ora, conforme esclarecimentos da Secretaria da Educação, muito embora aqueles funcionários - preparadores, inspetores de alunos e bibliotecários - fiquem, nos períodos de férias, com seus trabalhos reduzidos, circunstâncias há que tornam conveniente suas comparecimentos aos respectivos locais de trabalho.

Conceder-lhes, assim, por lei, férias idênticas às dos professores, importaria em possíveis prejuízos para os estabelecimentos de ensino onde têm exercício.

A Administração, porém, não deixou de compreender a situação particular desses funcionários e, tendo em vista, de um lado, a redução de seus trabalhos no período de férias e, de outro, a necessidade de, em certas circunstâncias, comparecerem eles ao serviço, depois, no artigo 50, do Ato n. 10, de 27 de janeiro de 1950, do Secretário da Educação, como segue:

"Artigo 50 - Desde que não haja prejuízo ou inconveniente para os serviços, poderá o diretor dispensar do ponto, durante as férias escolares, segundo escala que organizar, o vice-diretor, secretário, preparadores, escriturários, inspetores de alunos, serventes e funcionários postos à disposição do estabelecimento."

As instruções de caráter geral, relativas ao ensino secundário e normal, reproduzem tais disposições.

O sistema aí instituído, com permitir gozarem os funcionários que especifica das vantagens que o projeto vetado cuida de lhes atribuir, melhor resguarda, pela maleabilidade que o caracteriza, os interesses administrativos do ensino. Assim, atendendo ao que me representou a Secretaria da Educação sou levado a vetar a proposição agora em exame.

4. Expostas que tenho as razões do veto total, oposto ao projeto de lei n. 1.474-52, que faço publicar no "Diário Oficial", em cumprimento ao disposto no § 1.º do artigo 24, da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Victor Maida, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO N. 79, DE 21-1-1954, AO PROJETO DE LEI N. 1241 DE 1953

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, em conformidade com a competência a mim conferida no artigo 43, letra "b", combinado com o artigo 24, da Constituição do Estado, resolvo vetar o artigo 1.º e seu parágrafo único e o artigo 3.º, do projeto de lei n. 1241, de 1953, decretado por essa nobre Assembléa, nos termos do autógrafa n. 2738, de 1953, que recebi.

O primeiro dos dispositivos vetados dispõe:

"Artigo 1.º - Criado um ofício do registro civil das pessoas naturais e anexos nos distritos e sub-distritos que não sejam sede de município, nele será provido interinamente pessoa idônea residente na localidade, até o provimento do serventário vitalício, nos termos da Lei n. 819 de 31 de outubro de 1950."

Dol: são os objetivos da disposição transcrita: determinar, de um lado, o provimento interino dos ofícios do registro civil das pessoas naturais e anexos que venham a ser criados nos distritos e sub-distritos que não sejam sede de município, e, de outro lado, estabelecer que esse provimento venha a recair sempre sobre pessoa idônea residente na localidade.

Quanto à primeira hipótese, ela já vem regulada, em caráter geral, na Lei n. 2456, de 30 de dezembro de 1953, que, fixando o Quadro Territorial, Administrativo e Judiciário do Estado, para o quinquênio 1954-1958 em seu artigo 28 estabelece:

"Artigo 28 - As serventias dos distritos criados por esta lei, bem como nos demais, em caso de vacância, poderão ser providos interinamente pelo Governador, até o provimento regular."